



OFÍCIO Nº 04.09.002/2023 - SMS

Quixeramobim/CE, 04 de Setembro de 2023.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE;

DESTINO: CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE;

ASSUNTO: RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1306160123-PERP;

IMPUGNANTE: K.C.R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim – CE, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 1306160123-PERP, cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE".

Publicado o instrumento convocatório, a empresa K.C.R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP., apresentou impugnação, nos termos do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seu Artigo 24°, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Embasado, também, no Artigo 41°, parágrafo 1° da Lei 8.666/1993, onde informa que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

Ao realizar uma análise minuciosa do edital em questão, tornou-se cristalino que este contém disposições excessivamente restritivas que contradizem de forma inequívoca a Lei de Licitações e Contratos, além de outros regulamentos normativos. Essa discrepância se torna particularmente evidente quando examinamos a especificação apresentada no item nº 61, o qual, lamentavelmente, impõe restrições que não apenas limitam a concorrência, mas também prejudicam o interesse público. Isso ocorre devido ao fato de que essa especificação se refere a um equipamento de uso doméstico/residencial, o qual não deveria ser objeto de aquisição pelo setor público e, ainda, por não ter solicitado a certificação do "INMETRO".

II - DOS FATOS:

A impugnante ressalta, com justificada preocupação, que o instrumento convocatório desta licitação apresenta requisitos que estão em total desacordo com a própria essência do processo licitatório. É fundamental realçar que a licitação tem como objetivo primordial assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso deve ser realizado de forma a proporcionar igualdade de oportunidades a todos os interessados e facilitar a participação de um número significativo de concorrentes no processo.

Portanto, em virtude do exposto, a impugnante solicita, por meio deste, a suspensão do edital, a fim de realizar uma nova pesquisa de preços. Essa pesquisa pode ser conduzida por meio de solicitação por e-mail ou consulta na internet junto a empresas idôneas, com o propósito de obter valores justos e estabelecer uma média de referência. A determinação de preços inferiores aos praticados no mercado, além de exigir o cumprimento de preços inexequíveis, pode atrair para o certame empresas que não têm a capacidade de atender ao objeto licitado. Essas empresas, muitas vezes, participam como aventureiras, correndo o risco de não cumprir o contrato ou de fornecer produtos de



qualidade e durabilidade inferiores. Esse cenário potencialmente gera uma onerosidade excessiva para a Administração no futuro.

III - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 01 de Setembro de 2023, estando, a abertura da sessão prevista para o dia 06 de Setembro de 2023, ás 09 horas e 30 minutos, cumprindo, assim, o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos, também, que para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto à Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.

IV - DO MÉRITO:

Nossa postura tem sido consistentemente pautada pelo estrito cumprimento das normas estabelecidas pelos diplomas legais, que desempenham um papel fundamental na orientação de nossa conduta em todas as nossas ações e decisões. No entanto, após uma análise aprofundada e criteriosa, chegamos à conclusão de que não será viável atender às solicitações apresentadas.

Ao examinar de forma minuciosa o descritivo do item em discussão, não identificamos nenhum elemento que sugira a possibilidade de prejuízos significativos para o andamento do certame. Além disso, acreditamos firmemente que a descrição em questão não afeta adversamente a competitividade do processo licitatório. Portanto, não consideramos necessário realizar alterações substanciais no edital, uma vez que ele se encontra plenamente alinhado com os princípios que regem as licitações públicas e assegura uma concorrência justa entre todos os participantes.

Nossa análise criteriosa, respaldada pelas normas legais, nos permite afirmar que manteremos nossa posição inicial e não faremos retificações no edital. Comprometemonos a garantir a transparência e a imparcialidade em todas as fases do processo licitatório, aderindo estritamente às diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes. Dessa maneira, reiteramos nossa confiança de que a decisão tomada é a mais adequada para preservar a integridade e a eficácia do certame.

Por último, em relação à questão do preço, é importante mencionar que empregamos um sistema de filtragem por meio de um banco de preços online (disponível em: www.http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br) com o objetivo de determinar





um valor de mercado que sirva como referência para o processo administrativo em questão.

V - DA DECISÃO:

Analisando os questionamentos, foi concluído que:

Com base nas análises técnicas minuciosamente conduzidas, tomou-se a seguinte decisão: NÃO será dado provimento ao pedido de impugnação apresentado pela empresa

mencionada anteriormente. Em consequência, os pedidos formulados nesta impugnação **NÃO SERÃO ACATADOS**.

Nestas condições, o edital permanecerá inalterado e não será objeto de retificação. Esta decisão é resultado de uma avaliação cuidadosa e objetiva, que levou em consideração as questões apresentadas, mas concluiu que não há justificativa para as alterações propostas no instrumento convocatório. Acreditamos que o edital, em sua forma atual, atende aos princípios que norteiam os processos de licitação, garantindo um ambiente de competição justo e equitativo entre todos os interessados.

Atenciosamente,

ANA CLÁUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA

ORDENADORA DE DESPESAS

SECRETÁRIA DE SAÚDE